



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001069/2006-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.127 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria AUDITORIA DE DCTF
Recorrente SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

A revisão de ofício realizada nos termos do art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional em lançamento de ofício anterior, deve ser iniciada e concluída enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Consoante dispõe o art. 59, II do Decreto 70.235/72 são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Não se conhece porém, de recurso voluntário quando não instaurado o litígio por inexistência de novo lançamento, devendo o processo ser apreciado no rito da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar nula a decisão de primeira instância e no mérito não conhecer do recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Transcrevo o relatório da DRJ para melhor retratar as razões de decidir em relação aos fatos retratados.

O presente processo trata dos Autos de Infração abaixo relacionados lavrados pela Defis/RJO no decorrer de procedimento de auditoria interna em DCTF, nos termos da IN SRF nº 77/98, motivados pela não localização dos pagamentos informados:

<i>Nº Tributo</i>	<i>Ano-Calendário</i>	<i>Trimestre(s)</i>	<i>Fls.</i>
0009319	IRRF 1997	2º	482/488
0009318	IRPJ 1997	2º	489/497
0003629	IRRF 1997	1º	521/529
0016664	IRPJ 1997	3º	531/539
0016665	IRRF 1997	3º e 4º	541/548
0003632	CSLL 1997	1º	610/617
0026760	IRRF 1998	2º, 3º e 4º	619/630
0009322	CSLL 1997	2º	632/640
0016668	CSLL 1997	3º	642/650

2. Inconformada, a Interessada apresentou diversas Impugnações (fls. 1/11, 56/66, 84/94, 112/121, 221/231, 370/380, 403/412, 426/436 e 454/464) de semelhante teor, as quais podem ser assim resumidas:

2.1) Que não foi notificada do lançamento fiscal nos termos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

2.2) Que a instauração do processo administrativo fiscal estaria dispensada, uma vez que, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84,

a DCTF se equivale à confissão de dívida e possibilita a inscrição em DAU do débito declarado, mas não quitado;

2.3) Que pagou as exações fiscais, conforme DARF de fls. 26/27, 81/83, 109/111, 247/248, 395, 451/453 e 479/481;

2.4) Que a dívida fiscal constituída com base nas informações contidas em DCTF está prescrita, uma vez que já completamente decorrido o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal; e

2.5) Que o direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação na hipótese da ocorrência do pagamento antecipado decai em cinco anos contados a partir do fato gerador.

Adicionalmente, relato que a DRJ solicitou a juntada dos autos de infração e respectivos AR de ciência (inexistentes nos autos), bem como, determinou o desentranhamento dos lançamentos relativos ao PIS/COFINS.

Também merece registro, que as impugnações foram realizadas em contraponto de diversas comunicações de revisão de ofício e cobrança (fls. ...) que foram realizadas pela Administração Tributária em 2006, para sanar equívocos nos lançamentos originais realizados pela Auditoria Eletrônica das DCTF dos anos calendários 1997 e 1998.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-37.228, de 13 de maio de 2011 (fls. 672/674), não conheceu da impugnação, ementando assim a decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA .

A petição apresentada ao órgão preparador após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa.

Ciente da decisão em 16/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 777), apresentou o recurso voluntário em 16/03/2012 - fls. 795/802, onde reitera os termos da inicial e pugna pela nulidade da decisão de primeira instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Comunicações de Revisão de Ofício e Cobrança, decorrentes de autos de infração IRPJ, CSLL e IRFON lavrados eletronicamente em procedimentos de Auditoria de DCTF, contendo débitos dos anos calendários 1997 e 1998, sobre os quais foi realizada revisão de ofício com fulcro no art. 149, inciso VIII do CTN.

Alega a recorrente em síntese:

a) Nulidade da decisão de primeira instância, considerando que não há prova de lançamento anterior ou de ciência destes já que as páginas citadas pela decisão recorrida, não fazem menção aos autos de infração mencionados nos comunicados de revisão de ofício;

b) Que por ocasião da revisão de ofício já se encontrava extinto o direito da Fazenda Pública.

É uma sucessão de equívocos que traz o presente processo ao CARF.

Com efeito, trata-se de diversas revisões de ofício com fulcro no art. 149, inciso VIII do CTN realizadas sobre lançamentos de ofício decorrentes de auditoria de DCTF, cujo resultado foram comunicadas à contribuinte através de documento denominado “SIEF COBRANÇA – COMUNICAÇÃO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA”.

As citadas comunicações constam das fls. 23, 107, 133, 213, 243, 333, 393, 424, 449 e 477 (desconsiderados os lançamentos de PIS e COFINS que foram desentranhados e formalizados e outro processo).

Verifica-se que as revisões de ofício foram realizadas sob o fundamento de equívocos nos lançamentos que não foram regularmente impugnados.

As revisões de ofício foram realizadas em relação a lançamentos decorrentes de auditoria de dctf relativas aos fatos geradores 1997 e 1998, cuja ciência se deu em 12/04/2006, fora portanto do período decadencial preconizado nos arts. 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional.

Com efeito, as revisões de ofício realizadas pela unidade de origem foram efetuadas após extinto o direito da Fazenda para constituir o lançamento, contrariando o próprio fundamento invocado, no caso o art. 149, inciso VIII do CTN, conforme se observa:

Art. 149. O lançamento é realizado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

As manifestações da contribuinte foram equivocadamente consideradas como impugnações e encaminhadas para julgamento à DRJ Rio de Janeiro/RJ.

A decisão de primeira instância não conheceu das impugnações (a contribuinte apresentou impugnação por tributo) considerando-as intempestivas com base nos extratos de sistema de AR fls. 673/680 e renumeradas para fls. 664/670.

Ocorre que as citadas comunicações de revisão do lançamento e cobrança não se revestem de novo lançamento passível de impugnação pois foram realizados após o período decadencial e não contém os requisitos mínimos exigidos para um lançamento de ofício (art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72).

As impugnações não deveriam ser encaminhadas e tampouco julgadas pela Delegacia de Julgamento pois não se trata de litígio passível de apreciação no rito do Decreto 70.235/72, falecendo competência a aquela para proferir qualquer decisão à respeito.

Nula, portanto a decisão de primeira instância conforme o disposto no art. 59 II do Decreto 70.235/72, pois não seria possível exarar qualquer decisão já que não instaurado regularmente o litígio nos termos do PAF.

Pelos mesmos motivos, não é possível conhecer do mérito da demanda já que inexistente o litígio passível de conhecimento por parte deste colegiado julgador administrativo de segunda instância.

Resta afastada sem sombra de dúvida a possibilidade de cobrança dos valores já que evidentemente prescritos dado o equivocado encaminhamento dado ao crédito tributário constante do processo.

Destarte, conforme preconiza a Lei 9.784/99 deve o mesmo ser encaminhado à autoridade que realizou a revisão de ofício para reconsideração ou, encaminhamento à superior hierárquico (Superintendência Regional) nos termos dos arts. 53 a 56 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento parcial para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e no mérito não conhecer do recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA